



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Campo Alegre
CNPJ – 00.533.268/0001-99

III – O pagamento da Multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem danos a pessoa física ou jurídica.

PROJETO DE LEI Nº. 020/2020

Art. 4º Para os fins dessa lei Municipal, considera-se infrator:

- I – Quem elabora a informação falsa ou tendo conhecimento da falsidade a que se refere;
- II – Quem divulga em meio impresso, eletrônico ou qualquer outro meio de comunicação, notícias falsas, “FAKE NEWS” SOBRE EPIDEMIAS, EDEMIAS E, PANDEMIAS, BEM COMO QUAISQUER OUTRAS SITUAÇÕES DE CALAMIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – AL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 5º A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPO ALEGRE - AL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova e a Prefeita do Município de Campo Alegre sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedado no âmbito do município de Campo Alegre – AL, a divulgação ou compartilhamento, por qualquer meio de notícia ou informação sabidamente falsa sobre epidemias, endemias e pandemias, bem como qualquer outra situação de calamidade pública, que de forma prejudicial altere, corrompa ou distorça a verdade.

Art. 2º - Não fica caracterizado como infração as seguintes situações:

- I – Compartilhamento de informação ou notícia em rede sociais, ou aplicativos de dispositivos moveis, quando o agente propagador deixe claro que se trata de sua opinião pessoal sobre o assunto;
- II – Publicação de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social por jornalistas, observando o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da constituição da república Federativa do Brasil/1988;

Art. 3º - A infração do disposto no art. 1º sujeita sua responsável aplicação do pagamento de multa, no valor de 100 (cem) unidades padrão fiscal do Estado de Alagoas (UPFAL).

I – A sanção pecuniária de que trata o caput do artigo será aplicada sucessivamente em dobro no caso reincidência.

II – Aplica-se em dobro a multa de que trata o caput do artigo, quando o agente propagador for servidor público, (Municipal, estadual ou Federal).



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Campo Alegre
CNPJ – 00.533.268/0001-99

III – O pagamento da Multa não exime o infrator das receptivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem danos à pessoa física ou jurídica.

Art. 4º Para os fins dessa lei Municipal, considera-se infrator:

I – Quem elabora a informação falsa ou com ela colabora de qualquer forma, tendo conhecimento da finalidade a que se destina;

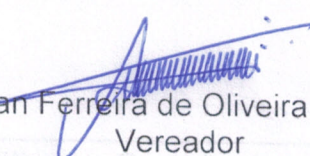
II – Quem divulga em meio impresso, eletrônico, televisivo ou por radiodifusão a informação falsa, sem indicação da fonte primária;

III – Quem utiliza ou programa softwares ou quaisquer outros mecanismos automáticos de propagação ou elaboração de comunicação em ambientes virtuais, com a finalidade de gerar notícias ou informações falsas, distorções ou alterações de conteúdo.

Art. 5º Fica o poder Executivo autorizado a criar o fundo municipal de combate à informação falsa sobre epidemias, endemias, pandemias, bem como qualquer outra situação de calamidade para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de enfrentamento à publicação de notícias falsas e em campanhas de conscientização.

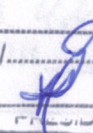
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campo Alegre, 13 de maio de 2020.


Alan Ferreira de Oliveira Gomes.
Vereador

Kellyn Rafaella Gomes Guimarães
Vereadora

ACEITO POR (<u>UNANIMIDADE</u>)
VOTOS, A COMISSÃO DE:
Campo Alegre, <u>13</u> / <u>05</u> / <u>2020</u>
 PRESIDENTE

APROVADO EM <u>1ª E 2ª VOTAÇÃO</u>
POR <u>UNANIMIDADE</u>
) A
Campo Alegre, <u>27</u> / <u>05</u> / <u>2020</u>
 PRESIDENTE